



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

PARECER Nº 010/2022

Projeto de Lei n. 207/2021, “Dispõe no âmbito do Município de Araguari a obrigatoriedade da existência de poltrona ou cadeira especial para pessoas obesas nas empresas públicas e privadas”/ *Proponentes: Vereadores Paulo César Pereira e Wilian Marques Postigo*

A proposta foi submetida ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que não encontrou óbices quanto à sua viabilidade (parecer em anexo)

No entanto, ousamos discordar do valioso parecer, pois, sob nosso entendimento, o projeto, na maneira como foi redigido, infringe o art. 2º da Constituição Federal – separação dos Poderes, uma vez que impõe obrigações e modos de ação para o Executivo.

Além disso, a proposta viola o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal), quando inclui os estabelecimentos privados na obrigação.

A orientação segue nosso posicionamento no que se refere à iniciativa do vereador em legislar, pois esta prerrogativa encontra limites na Constituição Federal, no princípio da separação dos Poderes, onde um Poder não pode invadir a competência do outro, além da premissa que garante o exercício livre da iniciativa privada.

Assim, ao contrário do IBAM, neste caso específico, não recomendamos o prosseguimento do processo legislativo, pela manifesta inconstitucionalidade.

É este o parecer,

salvo melhor juízo.

Araguari, 5 de janeiro de 2022.

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar
Consultoria Jurídica

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

P A R E C E R

Nº 4321/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe no âmbito do Município a obrigatoriedade da existência de poltrona ou cadeira especial para pessoas obesas nas empresas públicas e privadas. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe no âmbito do Município a obrigatoriedade da existência de poltrona ou cadeira especial para pessoas obesas nas empresas públicas e privadas.

A consulta vem acompanhada de link de acesso à propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, cabe assentar que, com relação à matéria da acessibilidade, tendo em vista que o legislador constituinte conferiu especial destaque à necessidade de proteção às pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, tais como gestantes, idosos, obesos, ao instituir políticas e diretrizes de acessibilidade física (arts. 227, § 2º; e 244, ambos da Constituição Federal), tem prevalecido em determinados casos, mormente no âmbito do STF, a densidade do direito à acessibilidade física, não obstante pronunciamentos da Corte no sentido da competência privativa da União

¹PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

(art. 22 da Constituição Federal). Neste sentido, colacionamos excerto do seguinte julgado:

"O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei 10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal promoverem adaptações em seus veículos, a fim de facilitar o acesso e a permanência de pessoas com deficiência física ou com dificuldade de locomoção. Saliou-se que a Constituição dera destaque à necessidade de proteção às pessoas com deficiência, ao instituir políticas e diretrizes de acessibilidade física (CF, arts. 227, § 2º; e 244), bem como de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade. Enfatizou-se a incorporação, ao ordenamento constitucional, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da CF -, internalizado por meio do Decreto 6.949/2009. Aduziu-se que prevaleceria, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (CF, art. 24, XIV), não obstante pronunciamentos da Corte no sentido da competência privativa da União (CF, art. 22, XI) para legislar sobre trânsito e transporte. Consignou-se que a situação deveria ser enquadrada no rol de competências legislativas concorrentes dos entes federados. Observou-se que, à época da edição da norma questionada, não haveria lei geral nacional sobre o tema. Desse modo, possível aos Estados-Membros exercerem a competência legislativa plena, suprimindo o espaço normativo com suas legislações locais (CF, art. 24, § 3º). Ressaltou-se que a preocupação manifestada, quando do julgamento da medida cautelar, sobre a ausência de legislação federal protetiva encontrar-se-ia superada, haja vista a edição da Lei 10.098/2000, a estabelecer normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência.

Registrou-se que, diante da superveniência dessa lei nacional, a norma mineira, embora constitucional, perderia força normativa, na atualidade, naquilo que contrastasse com a legislação geral de regência do tema (CF, art. 24, § 4º)." (ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 22-5-2013, Plenário, Informativo 707).

Nessa esteira, tal como pretende a propositura em tela, diversos Estados e Municípios têm editado leis no sentido da obrigatoriedade de cadeiras especiais para pessoa obesas em escolas, cinemas, teatros e outros locais de atendimento ao público em geral.

Ao nosso sentir, proposituras como estasse coadunam com os princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio. A proposta legislativa visa proteger pessoas com obesidade do constrangimento decorrente de possíveis dificuldades enfrentadas por essas pessoas em assentos em lugares públicos. Visa também garantir que essas pessoas possam mobilizar-se sem impedimentos. Esses objetivos se coadunam com o direito à mobilidade e com o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana.

Sobre o direito à mobilidade, afirma Allemand Ascher que:

"(...) hoje, mover-se tornou-se indispensável para acessar a maioria dos bens, dos serviços e das relações sociais [...] condiciona o acesso à habitação, ao trabalho, à educação, à cultura etc. [...] O direito à circulação tornou-se uma espécie de direito genérico, do qual derivam numerosos outros direitos". (Ascher, F. 2004. "Les Sens du Mouvement: Modernités et Mobilités". En: Allemand, S., F. Ascher e J. Lévy (dir.), "Les Sens du Mouvement". Paris: Belin-Institut Ville en Mouvement. Apud: Gutierrez, Andréa. Direito à Mobilidade. Disponível em: <http://cidadeemmovimento.org/direito-mobilidade-direitos-e-mobilidade>. Acesso em: 03/07/2017)

Em assim sendo, não vislumbramos óbices ao regular prosseguimento da propositura em tela.

Por derradeiro, para maiores explicitações acerca dos direitos à mobilidade e à inclusão, recomendamos a leitura dos Pareceres/IBAM nºs 2203/2017; 0446/2021.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2021.